



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13766.000994/99-68
Recurso nº : 143.500
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997
Recorrente : IMOBILIÁRIA BIANCA LTDA.
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 20 de outubro de 2006
Acórdão nº : 103-22.700

PERC - PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - Comprovado nos autos a inexistência de dívidas no período-base de apuração do incentivo fiscal, defere-se o Pedido de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMOBILIÁRIA BIANCA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer o direito à emissão de certificado de incentivo fiscal (PERC), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13766.000994/99-68
Acórdão nº : 103-22.700

Recurso nº : 143.500
Recorrente : IMOBILIÁRIA BIANCA LTDA.

RELATÓRIO

IMOBILIÁRIA BIANCA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da 8ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I, que indeferiu sua manifestação de inconformidade, relativa ao Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, em razão da existência de débitos inscritos na Dívida Ativa da União.

O processo mereceu o seguinte relato na decisão recorrida:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade interposta pela interessada às fls. 78/79, em face do Despacho Decisório de fls. 77 e 77/verso que indeferiu seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, por considerar que a interessada encontrava-se com débitos junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional/PGFN, estando com isso impedida de receber o benefício fiscal, tendo em vista o disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069/95.

De início, a interessada esclarece que o débito que levou a empresa a ser inscrita no CADIN, refere-se a contribuição do PIS dos meses de setembro a dezembro de 1994 (Processo 10783.2471841/98-96) e dos meses de março, abril e de julho a setembro/95 (Processo 10783.2471851/98-59).

Em seguida, sustenta que a motivação da inscrição é a divergência no entendimento, por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, da data do recolhimento do PIS, possuindo a empresa contudo, sentença transitada em julgado (cópia anexa, fls. 89/92) reconhecendo seu direito de recolher a citada contribuição com base na Lei Complementar 07/70, ou seja, na modalidade PIS-REPIQUE, cujo vencimento é o último dia útil do mês.

Argumenta ainda, que Procuradoria não aceitando tal determinação a inscreveu indevidamente em dívida ativa e que tal procedimento já foi objeto de Mandado de Segurança impetrado pela empresa para obter certidão negativa de débitos, cuja sentença lhe foi favorável (cópia anexa fls.81/86), transcrevendo o teor do despacho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13766.000994/99-68
Acórdão nº : 103-22.700

Prosseguindo, informa que requereu à Procuradoria da Fazenda Nacional a extinção da inscrição em dívida ativa, haja vista, segundo sustenta, não haver débito a ser inscrito (cópia anexa, fls. 93/94)

Por derradeiro, requer o deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais referente ao exercício 1997, ano-calendário de 1996.

Foram juntadas aos autos as pesquisas de fls. 99/105 e 106/112, efetuadas nos sistemas COMPROT e CIDA/PGFN - Consulta Inscrição - Informações Gerais, respectivamente relativas aos processos 10783.247184/98-96 e 10783.247185/98-59, atinentes aos débitos do PIS em discussão."

A solicitação foi indeferida, conforme Acórdão DRJ/RJOI Nº 5.272, de 17 de junho de 2004 e a decisão proferida restou com a seguinte ementa:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1997

INCENTIVOS FISCAIS - A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

PGFN. DÉBITO INSCRITO. Tendo restado provado existir débitos inscritos do contribuinte junto à Dívida Ativa da União, conclui-se pela impossibilidade de este fazer jus aos pleiteados incentivos fiscais.

Solicitação indeferida."

A irresignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 122/123, onde contesta o indeferimento de seu pleito, tendo em vista haver demonstrado exaustivamente a inexistência de qualquer motivo fático ou legal que impeça a concessão de incentivo fiscal.

No mérito reafirma que os débitos inscritos na dívida ativa, conforme mencionada na manifestação de inconformidade refere-se aos meses de setembro a dezembro de 1994 e março, abril e julho a setembro de 1995, conforme processos administrativos que menciona.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13766.000994/99-68
Acórdão nº : 103-22.700

Entretanto, a recorrente, através de sentença transitada em julgado, proferida pela 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro (Ação cautelar nº 89.0025506-1 e Ação Ordinária 89.0012942-2), obteve o direito de recolher o PIS com base na Lei Complementar nº 07/70, cuja cópia já foi acostada aos autos.

As mencionadas inscrições foram objeto de Mandado de Segurança para obtenção de Certidão Negativa de Débitos, anteriormente negada pela PFN, restando com sentença favorável.

Diante da inconsistência dos débitos, foi proposta Ação Ordinária Anulatória da Dívida, cumulada com Pedido de Depósito, em trâmite perante a Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim, conforme certidão que faz anexar, tendo o depósito sido efetuado conforme, conforme documentos de fls.127 e 130.

Conclui suas argumentações alegando que, estando o débito garantido, através de depósito judicial, sua exigibilidade está suspensa, na forma do artigo 151, inc. II do CTN, motivo pelo qual faz jus à Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13766.000994/99-68
Acórdão nº : 103-22.700

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de emissão de Incentivos Fiscais – PERC, cuja solicitação foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, considerando a existência de débitos da empresa inscritos em dívida ativa junto à PGFN.

Fundamenta, ainda, essa decisão, que a despeito da empresa haver juntado aos autos cópia de sentenças judiciais relativas ao PIS, observa-se que, em que pese a mesma haver requerido à PGFN que providenciasse o cancelamento das inscrições, conforme requerimento de fls. 93/94, recepcionado em 14/12/1999, até a presente data, de acordo com as pesquisas de fls. 99/112, os débitos continuam inscritos, sendo tanto o referente ao processo 10783.247184/98-96, quanto ao processo 10783.247185/98-59, relativos a parcelas não pagas de pedidos de parcelamento.

Registrou ainda o *decisum* que a contribuinte não fez juntada ao processo de documentos que evidenciem que os débitos se encontrem com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do CTN.

Analisando as peças processuais, verifica-se que os débitos que ensejaram o indeferimento do pedido referem-se a recolhimentos da contribuição para o PIS dos meses de setembro a dezembro de 1994 e março, abril e julho a setembro de 1995, constantes dos processos acima mencionados.

Com a sentença de fls. 89/92 foi a contribuinte autorizada a recolher as contribuições para o PIS com base na Lei Complementar 07/70, motivo das diferenças de recolhimento que ensejaram a rejeição do pedido em exame.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13766.000994/99-68
Acórdão nº : 103-22.700

Ainda, segundo a decisão de fls. 81/86, que objetivava o fornecimento de CND, sentenciou o Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo da inexistência do débito em exame, tendo verbalizado os seguintes fundamentos (fls. 84):

“Com efeito, consta dos autos (fls. 44/48) cópia da sentença sob o manto da coisa julgada, que garantiu à autora o direito de contribuir para o PIS nos moldes da Lei Complementar nº 07/70, ou seja, o direito de recolher os débitos relativos ao PIS, no período impugnado, no mesmo prazo que vence o imposto de renda, qual seja, até o último dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Não há assim, motivo legal que ampare o ato apontado coator, que se revela violador do direito líquido e certo da impetrante de obter CND em relação ao débito em questão.

O pedido pois merece prosperar nessa parte.

Quanto ao requerimento de “declaração” de extinção em definitivo do suposto crédito tributário, não assiste razão à impetrante.

Ora é consabido que o mandado de segurança não se presta para fazer as vezes de ação declaratória, nos termos pretendidos pela impetrante.”

Como visto, a decisão foi pela inexistência do débito, não o extinguindo definitivamente porquanto deveria ser objeto de ação ordinária específica.

Como a decisão ora recorrida, menciona que “o contribuinte não faz juntada ao processo de documentos que evidenciem que os débitos se encontrem com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional” foi anexada às fls. 128/129, decisão do Juiz Federal Substituto da Vara Federal em Cachoeiro do Itapemirim, datada de 01/08/2001, autorizando o depósito judicial e determinando ofício ao Chefe da Agência da Receita Federal para que informe acerca da suspensão do crédito tributário.

Feito o recolhimento das quantias devidas, foi o contribuinte intimado a depositar o complemento de R\$ 25,86, em 05/08/02, valor que foi considerado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13766.000994/99-68
Acórdão nº : 103-22.700

insuficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, tendo efetuado o devido recolhimento (fls.130/131).

Com esses fatos, verifica-se pelas decisões judiciais mencionadas, que a recorrente não possuía débitos no período-base do incentivo fiscal, merecendo o deferimento de seu pedido.

Observe-se que, mesmo que a exigibilidade do crédito tributário não estivesse suspensa, pelo princípio da verdade material, verificada a inexistência de débito, não se poderia rejeitar o pedido formulado.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2006


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA